

RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente ao Chamamento Público nº 001/2025/SES/MS

Hospital Regional Dr. José de Simone Netto – Ponta Porã/MS

Recorrente:

Instituto Brasil Amazônia de Serviços Especializados e Saúde, pessoa jurídica de direito privado qualificada como Organização Social (OS), inscrita no CNPJ sob nº 04.510.707/0005-22, com sede na Rua João Vicente Ferreira, nº 1517, Vila Progresso, Dourados/MS, neste ato representada por seu Diretor Geral, Sr. **Adalberto Dhener Luiz**, conforme poderes legais e estatutários, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no item 7.3 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025/SES/MS e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recorridas:

- 1. IDEAS – Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde;**
- 2. AHBMM – Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto;**
- 3. ISAC – Instituto Saúde e Cidadania;**
- 4. ISHP – Instituto de Saúde, Humanidade e Pesquisa.**
- 5. ISMS – Instituto Social Mais Saúde.**

Destinatário:

À Comissão de Contratação da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul – SES/MS



INSTITUTO BRASIL-AMAZÔNIA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E SAÚDE - INBASES
CNPJ/MF sob o nº 04.510.707/0005-22 - Endereço: Rua João Vicente Ferreira, 1517, Jardim América, Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul – CEP: 79.824-030 – Telefone: (67) 2108.8888



I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, sendo interposto dentro do prazo de **três (3) dias úteis**, conforme o **item 7.3 do Edital de Chamamento Público nº 001/2025/SES/MS** e o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O recurso é cabível, pois visa a correção de **vícios objetivos e insanáveis** identificados nas demonstrações contábeis e nos índices financeiros apresentados por determinadas licitantes, os quais afrontam diretamente os **itens I.3 e I.4.1 do edital**, configurando descumprimento de requisito essencial de habilitação econômico-financeira.

II – DO FUNDAMENTO LEGAL E EDITALÍCIO

Dispõe o **item I.3 do edital**:

“A comprovação da boa situação financeira da empresa proponente será efetuada com base no balanço apresentado, e deverá, obrigatoriamente, ser formulada, formalizada e apresentada pela proponente em papel timbrado da instituição, assinada por profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade (Resoluções CFC nº 1.640/2021 e nº 1.707/2023), aferida mediante os seguintes índices e fórmulas:

$$ILG = (AC + RLP) / (PC + ELP) \geq 1$$

$$ILC = (AC) / (PC) \geq 1$$

$$ISG = (AT) / (PC + ELP) \geq 1$$

E complementa o **item I.4.1**:

“Para o cálculo dos índices, adotar-se-á somente uma casa decimal após a vírgula.”

Tais disposições têm natureza cogente, impondo-se sua observância literal, sob pena de nulidade da habilitação e violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, previstos no art. 5º, incisos IV e X, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

1. IDEAS – Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde

O balanço patrimonial do IDEAS, conforme consta das páginas nº 253 de seu demonstrativo contábil, apresenta os seguintes valores:

Discriminação	Valor (R\$)
Ativo Circulante (AC)	1.257.388.601,95
Realizável a Longo Prazo (RLP)	612.237.393,20
Passivo Circulante (PC)	1.204.502.305,35
Passivo Não Circulante (ELP)	670.722.147,17

Aplicando-se a fórmula prevista no edital, obtém-se:

$$\text{ILG} = (\text{AC} + \text{RLP}) / (\text{PC} + \text{ELP})$$

$$\text{ILG} = (1.257.388.601,95 + 612.237.393,20) \div (1.204.502.305,35 + 670.722.147,17)$$

$$\text{ILG} = 1.869.625.995,15 \div 1.875.224.452,52 = 0,997014513$$

Nos termos do **item I.4.1**, deve-se considerar apenas **uma casa decimal após a vírgula**, resultando em **ILG = 0,9**.

Portanto, o índice encontra-se **abaixo do valor mínimo exigido (≥ 1)**, o que **implica a inabilitação automática da proponente IDEAS**, conforme o próprio edital determina.

É juridicamente irrelevante o fato de o índice aproximar-se de 1 (0,9), pois o edital adota critério numérico objetivo e de corte rígido, cuja alteração violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. ISAC – Instituto Saúde e Cidadania

A análise documental revela que o ISAC **não apresentou o Balanço Patrimonial (BP) nem a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE)** extraídos da Escrituração Contábil Digital (ECD), limitando-se a juntar recibos de entrega e termos de abertura.

No Envelope 1 Eletrônico, constam apenas cópias de documentos registrados em cartório, sem correspondência verificável com os dados contábeis efetivamente transmitidos ao fisco.

Tal omissão impede a aferição dos índices financeiros exigidos e compromete a validade da comprovação de boa situação financeira, em violação ao **item L.3 do edital**, que exige a apresentação de balanço completo, assinado por profissional contábil habilitado.

Dessa forma, a proponente ISAC deve ser inabilitada, por ausência de documentação essencial à fase de habilitação.

3. AHBMM – Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto

No documento nomeado “**Indicadores AHBMM (1) (1)**”, apresentado no **Envelope 1 Eletrônico**, o índice de **Solvência Geral (ISG)** foi declarado como **0,99**.

Conforme o **item I.3 do edital**, o valor mínimo admitido é **igual ou superior a 1**. Assim, **ISG = 0,99** é tecnicamente insuficiente e juridicamente inaceitável, pois está abaixo do parâmetro mínimo.

Por tratar-se de critério objetivo, não há margem interpretativa, nos termos do **item I.4.1**, deve-se considerar apenas **uma casa decimal após a vírgula**, resultando em **ILG = 0,9**. Logo, a AHBMM também deve ser inabilitada.

4. ISHP – Instituto de Saúde, Humanidade e Pesquisa

O edital é explícito ao exigir a apresentação dos três índices financeiros: **ILG, ILC e ISG**.

No entanto, no arquivo denominado “**CamScanner 03-11-2025 16.01 (1)**”, constante do Envelope 1 Eletrônico, verifica-se que não foi apresentado o índice de Solvência Geral (ISG).

Tal omissão configura falta de documento essencial à habilitação, o que acarreta a inabilitação da proponente ISHP, nos termos do item 6.4 do edital.

5. ISMS – Instituto Social Mais Saúde

Consta nas páginas nº 184, 189 e 242 do balanço patrimonial os seguintes valores:

Discriminação	Valor (R\$)
Ativo Circulante (AC)	708.625.342,82
Realizável a Longo Prazo (RLP)	22.043.383,85
Passivo Circulante (PC)	702.455.139,70
Passivo Não Circulante (ELP)	30.756.770,06

Aplicando-se a fórmula:

$$\text{ILG} = (\text{AC} + \text{RLP}) / (\text{PC} + \text{ELP})$$

$$\text{ILG} = (708.625.342,82 + 22.043.383,85) \div (702.455.139,70 + 30.756.770,06)$$

$$\text{ILG} = 730.668.726,67 \div 733.211.909,76 = 0,996531449$$

Considerando o **item I.4.1** do edital, que determina a apresentação com **apenas uma casa decimal**, o resultado é **ILG = 0,9**, valor **inferior ao mínimo exigido (≥ 1)**.

Portanto, a proponente ISMS também deve ser inabilitada, por não atender ao critério de solvência estabelecido no edital.

IV – DO DIREITO E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

A Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, em especial, à vinculação ao instrumento convocatório, conforme dispõem o art. 37 da Constituição Federal e o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao reconhecer que a inobservância de requisito objetivo de habilitação impõe a nulidade da decisão administrativa e a inabilitação da proponente infratora.

Portanto, os fatos aqui narrados não se tratam de mera irregularidade formal, mas de violação substancial aos critérios de habilitação econômico-financeira, devendo ser revista a decisão de habilitação das instituições mencionadas.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Recorrente requer:

1. **O conhecimento e o provimento integral do presente Recurso Administrativo**, reformando-se a decisão que declarou habilitadas as proponentes **IDEAS, ISAC, AHBMM, ISHP e ISMS**;
2. **A inabilitação das referidas entidades**, em razão do **descumprimento dos itens I.3 e I.4.1 do edital**, diante dos resultados e inconsistências contábeis demonstradas;
3. **A reanálise da fase de habilitação** e a republicação do resultado corrigido, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital;
4. A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, até decisão final, conforme o **item 7.8 do edital**;
5. A notificação das demais proponentes para apresentação de contrarrazões, nos termos do item 7.3.1 do edital e do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

VI – DO ENCERRAMENTO

Diante das irregularidades materiais e formais demonstradas, requer o Recorrente o **acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo**, com a consequente **reformulação do resultado da fase de habilitação**, em estrita observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nestes termos,
pede deferimento.

Dourados, 10 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ADALBERTO DHENER LUIZ
Data: 10/11/2025 20:49:57-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adalberto Dhener Luiz

Diretor-Geral

Instituto Brasil – Amazônia de Serviços Especializados e Saúde – INBASES